



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1511056-53.2020.8.26.0228**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Atentado contra a segurança de transporte público (COVID-19)**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência - 2125012/2020 - 02º D.P. BOM RETIRO, 11516484 - 02º D.P. BOM RETIRO, 2093/20/102 - 02º D.P. BOM RETIRO, 2125012 - 02º D.P. BOM RETIRO, 2093/20/102 - 02º D.P. BOM RETIRO**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABRIZIO SENA FUSARI**

**Vistos.**

-----, qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incursão no artigo 261, *caput*, e artigo 61, inciso II, alínea “j”, ambos do Código Penal, acusado de, no dia 21 de maio de 2020, por volta das 08h08min, na Rua -----, n.º -----, apartamento -----, República, nesta cidade e comarca da Capital, durante situação de calamidade pública, ter praticado ato tendente a dificultar a navegação de aeronave, consistente em lançar feixe de luz laser em direção ao piloto Cláudio Renato Nakamura, que pilotava o helicóptero, prefixo PT HZS, transportando o cinegrafista Francisco José Pires Afonso e a repórter Roselda de Mello Catropa.

O acusado foi preso em flagrante e, extraordinariamente, por conta da situação de pandemia, não foi realizada audiência de custódia, tendo sido, por decisão de 22 de maio de 2020 (fls. 55/57), concedido o benefício da liberdade provisória mediante o cumprimento de cautelares diversas da prisão.

A denúncia foi recebida 08 de junho de 2020 (fl. 79).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 88/90).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi ratificado o recebimento da denúncia (fl. 120)

Durante a instrução, foram inquiridas quatro testemunhas e, ao final, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

505088 sentença genérica base crime 1231 1511056-53.2020.8.26.0228 - lauda 1

réu foi interrogado.

Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão penal, com a consequente condenação do réu, nos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do réu em razão de insuficiência probatória e, subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal, o afastamento da agravante atinente à pandemia, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, substituição por pena restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 245/248).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A pretensão penal é **procedente**.

A materialidade do crime patrimonial restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/13), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 14), pelo laudo pericial de fls. 98/105, assim como pelas provas orais produzidas em juízo.

A autoria de crime patrimonial restou incontrovertida.

Interrogado em Juízo, o réu confessou os fatos a ele imputados. Alegou que estava em sua residência, havia acabado de acordar, quando apontou um “laser” em direção ao helicóptero da Rede Globo. Não conseguia visualizar se estava acertando a mira em razão da distância, mas em determinado momento o helicóptero passou a se aproximar. Não teve intenção de causar qualquer dano.

A testemunha Cláudio Renato Nakamura, piloto do helicóptero, em Juízo, contou que fazia a cobertura de uma ocorrência acerca de uma denúncia do jornal e estava com uma distância de aproximadamente 150 metros do chão. Em determinado momento, viu algo verde em sua visão periférica do lado direto, dando-se conta que se tratava de um “laser” em direção ao helicóptero, o qual passou pela sua visão ao menos três vezes. O jornalista que estava em sua companhia conseguiu filmar o indivíduo que apontava o “laser”, pois a câmera que o helicóptero possui é bastante potente. Pelas imagens, conseguiram identificar o endereço do ora réu e passá-lo aos seguranças da Rede Globo. Indagado, respondeu que o “laser” ofuscou a cabine, mas não chegou a atrapalhá-lo. É corriqueiro que pessoas mirem “lasers” nos helicópteros, principalmente durante o período noturno. Sempre tenta identificar os responsáveis, pois o feixe de luz, se em direção aos olhos do piloto, pode causar acidentes. Por fim, esclareceu que se dirigiu em direção à origem do feixe com o intuito de identificar o responsável.

A testemunha Francisco José Pires Afonso, em Juízo, contou que fazia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

505088 sentença genérica base crime 1231 1511056-53.2020.8.26.0228 - lauda 2

captação de imagens na data dos fatos. Não se recorda exatamente o horário. Durante a captação das imagens, percebeu um “laser”. Com a lente da câmera, que possui um zoom de excelente qualidade, começou a procurar a origem do “laser”, pois acredita que tal feixe de luz atrapalha a condução da aeronave. Encontrou o feixe de luz saindo de uma das janelas de um edifício, tendo a equipe de segurança solicitado a indicação do endereço da origem do referido feixe. Passou tais dados à segurança da emissora de televisão. O feixe de luz foi apontado para a aeronave por cerca de 02-03 minutos. Só era possível ver o “laser” quando ele incidia na aeronave, não sabendo precisar se o “laser” estava fixo na aeronave ou piscando. Seu trabalho é focado diretamente no monitor, isto é, não olha para fora da aeronave, motivo pelo qual o “laser” é irrelevante para seu trabalho. Pelo que sabe, contudo, o “laser” pode interferir no comando da aeronave. Não sabe dizer se as imagens que filmou foram fornecidas à autoridade policial. Indagado, respondeu que o piloto não comentou que estava ofuscado pelo “laser”.

A testemunha Eduardo Pereira dos Santos, segurança da Rede Globo, em Juízo, narrou que na data dos fatos estava de plantão, quando foi informado de que um jornalista havia imagens de um indivíduo apontando um feixe de luz em direção ao Globocop. Por meio de tais imagens, foi possível identificar a rua e, inclusive, o edifício. Passou essas informações à polícia militar que, por sua vez, se dirigiu até o prédio em questão. Depois de identificado qual seria o apartamento de onde partiu o “laser”, o ora réu foi abordado e conduzido à Delegacia de Polícia. Não sabe precisar por quanto tempo o “laser” foi apontado para a aeronave. Viu as imagens, mas não se recorda se elas foram fornecidas à autoridade policial. Não teve contato com o acusado.

A testemunha Roselda de Mello Catropa, em Juízo, disse que, na data dos fatos, a cidade estava bem vazia em razão da pandemia, motivo pelo qual filmavam frases escritas em ruas por coletivos de artistas. Quando filmavam essas frases, um feixe de luz começou a incomodá-los. Diante desse incomodo, passaram a buscar pelo feixe de luz, tendo conseguido localizar a origem. Visualizaram um senhor, ora réu, que apontava o feixe de luz e, na sequência, escondia-se atrás de uma cortina, fazendo isso repetidas vezes. O “laser”, de acordo com o que lhe foi relatado, pode tirar a referência do piloto do helicóptero. Identificaram a rua e o prédio de origem, informando aos policiais. Não sabe por quanto tempo o réu apontou o “laser” em direção ao helicóptero. Narrou que tudo está gravado, mas não tem conhecimento se tais imagens foram fornecidas à autoridade policial. Não teve contato com o réu. Indagada, não se recorda se o trabalho que fariam no dia restou prejudicado ou não em razão da ação do acusado.

Essas foram as provas orais produzidas, as quais são suficientes para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

505088 sentença genérica base crime 1231 1511056-53.2020.8.26.0228 - lauda 3

condenação do acusado.

Com efeito, conforme as provas produzidas, que se coadunam integralmente com a confissão em Juízo, o réu, na data dos fatos, durante o período diurno, apontou aparelho de “laser” em direção ao helicóptero da Rede Globo.

Diante desse cenário, os tripulantes do helicóptero, ora testemunhas, com o auxílio das câmeras que a aeronave possuía, conseguiram identificar o apartamento do qual saía o “laser”, tendo sido tal informação passada aos seguranças da Rede Globo, os quais, por sua vez, encaminharam os fatos à polícia, ocasionando a prisão em flagrante do réu.

De acordo com o destacado pelo piloto da aeronave, o “laser” manejado pelo acusado **passou pela sua visão por ao menos três vezes, ofuscando-a, situação essa que poderia ter causado concretamente uma desorientação do comandante e, em última análise, um acidente com graves consequências, não só àqueles que estavam na aeronave, bem como à própria incolumidade pública, em se tratando de sobrevoo no maior centro urbano do país.**

A reforçar o perigo que o réu expôs concretamente todos os tripulantes do helicóptero, a perícia feita no aparelho de “laser” utilizado concluiu que é “possível ofuscar a visão de um piloto de aeronave a depender das condições atmosféricas, da distância do objeto em tela à aeronave (e sua velocidade de deslocamento), bem como a habilidade do agente delituoso.” (fl. 104).

Incontroversas, portanto, tanto a materialidade como a autoria delitiva.

Por outro lado, considero que a agravante imputada na denúncia não comporta reconhecimento, uma vez que não se verifica no caso concreto qualquer nexo de causalidade entre a situação de pandemia e a conduta criminosa praticada pelo acusado. Por ora, não vislumbrando qualquer tipo de aproveitamento (causa/efeito) da situação de calamidade para a consecução do delito no caso concreto, a sua incidência implicaria responsabilização objetiva do acusado, o que não se admite no Direito Penal.

Desse modo, considerando que o réu expôs aeronave concretamente a perigo, sua condenação é a medida que se impõe.

**Passo à fixação da pena.**

Na primeira fase da dosimetria, verifico que as circunstâncias judiciais não se mostraram desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

505088 sentença genérica base crime 1231 1511056-53.2020.8.26.0228 - lauda 4

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes. A atenuante da confissão espontânea, embora devidamente reconhecida, é inapta para reduzir a pena em patamar inferior ao mínimo legal.

Na terceira fase, não há causas de aumento nem de diminuição de pena.

**Pena em definitivo em 02 anos de reclusão.**

Regime aberto para início de cumprimento de pena.

Primário e preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena, em entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 05 salários-mínimos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão penal para **CONDENAR** o réu ----- às penas de **02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída** a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena, em entidade assistencial da comarca definida pelo Juízo da Execução, prestação pecuniária no valor de 05 salários-mínimos, pela prática do crime previsto no artigo 261, *caput*, Código Penal.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, autorizo a destruição do aparelho de “laser” apreendido, comunicando-se, para tanto, a autoridade competente.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2022.

<b>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</b>
---



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min**

505088 sentença genérica base crime 1231 1511056-53.2020.8.26.0228 - lauda 5